



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.002777/2002-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.141 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente SADIA CONCORDIA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Somente elide a autuação a apresentação de documentação hábil que comprove inequivocamente a extinção do crédito tributário exigido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-43.282 - 2ª Turma da DRJ/RJ1 que deu provimento parcial à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o auto de infração (fls 29/33) que exigiu o imposto de renda retido na fonte - IRRF no valor de R\$ 1.480,00, acrescido de multa de ofício de 75% e de encargos moratórios, além de juros pagos a menor no valor de R\$ 285,98 e multa de ofício isolada de R\$ 24.163,03, decorrente de auditoria interna realizada na DCTF.

A ora recorrente, SADIA S/A, CNPJ 20730.099/006397, na qualidade de sucessora da autuada alegou que os débitos foram recolhidos no vencimento, mas, informados equivocadamente na DCTF.

Posteriormente, em 25/03/2010, por intermédio da petição de fls. 41/42, requereu a redução da multa isolada em 50% , nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação alterada pela Lei nº 11.488, de 2007, caso não acolhidas suas razões de recorrer.

A DRJ deu provimento parcial à impugnação alegando que:

Da falta de recolhimento do IRRF.

9. O documento de arrecadação DARF juntado à fl.34 comprova o recolhimento no valor de R\$ 1.480,00. Entretanto o código de recolhimento (0289) não corresponde ao informado na DCTF (0561).

10. Consta no Darf a informação de que o recolhimento efetuado em 02/12/1997 refere-se ao “AI Nº 28977” do Ministério do Trabalho –DRTRJ.

11. Na tabela de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil - RFB, o código 0561 é relativo a rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício. Por sua vez, o código de receita 0289, não administrado pela RFB, refere-se à multa da consolidação das leis de trabalho (CLT).

12. Se o montante recolhido refere-se à multa de CLT, não deveria ter sido incluído na DCTF. Mas se o auto de infração de origem trabalhista foi lavrado em decorrência de falta de pagamento de rendimento de trabalho sem vínculo empregatício, sobre o qual incidia o IRRF no valor de R\$ 1.480,00, o interessado teria errado na indicação do código de receita.

13. Nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. Uma vez que o Darf apresentado não comprova a extinção do crédito tributário exigido (art. 156, I, do Código Tributário Nacional), há de se manter incólume a exigência.

Do recolhimento de IRRF após o vencimento.

15. Os DARF juntados pelo interessado às fls. 36/38 comprovam erro de fato no preenchimento da DCTF. Os débitos foram indevidamente indicados como pertinentes a uma determinada semana quando, na verdade, correspondiam à semana subsequente.

16. De acordo com as instruções extraídas do programa gerador da DCTF, aprovado pelo Ato Declaratório SRF/COSAR/COTEC nº 49, de 18/08/1997, por se tratar de tributo de periodicidade semanal, no preenchimento do campo “período de apuração”, o interessado deveria informar o mês e a semana (1 a 5) em que ocorreu o fato gerador do IRF.

17. Ademais, deveria observar que os valores correspondentes a fatos geradores em que o início e o término do período de apuração recaíssem em meses diferentes deveriam ser informados no mês a que o último dia do período de apuração pertencesse. Ou seja, deveria considerar para determinação da semana os fatos geradores ocorridos de domingo a sábado. Para identificar a semana e o mês da ocorrência do fato gerador, bastava observar no calendário em qual semana do mês recaiu o sábado (termo final da contagem do prazo de apuração).

18. Desta forma, fatos geradores ocorridos em um determinado mês poderiam ser considerados como pertencentes à primeira semana do mês subsequente do ano-calendário, quicá do ano-calendário subsequente.

19. À luz da legislação então vigente, o interessado deveria ter declarado os mencionados débitos conforme a seguir demonstrado. Ressalte-se que os erros cometidos não resultaram em recolhimentos em atraso.

...

Da conclusão.

21. Ante o exposto, dou provimento parcial à impugnação para:

I considerar devido o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.480,00, acrescido de multa de ofício e de juros de mora;

II exonerar o interessado das exigências relativas aos juros pagos a menor e multa de ofício isolada.

Cientificada em 14/03/2012 (fl 57), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 13/04/2012 (fl.70).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente reitera ter cometido um erro no preenchimento do DARF para recolhimento do tributo, tendo utilizado o código incorreto, utilizou o 0289 - Multa da CLT, alegando:

Da análise detida dos documentos já juntados, conclui-se que houve recolhimento no valor de R\$ 1.480,00 (mil quatrocentos e oitenta reais) mas o código utilizado na DARF foi o 0289 que refere-se à multa da CLT.

Houve por parte da recorrente uma divergência entre o que fora apresentado na DCTF e o que foi apresentado na DARF, mas foi por mero erro de preenchimento pois a presunção de boa-fé é norte das relações jurídicas até que se prove o contrário. Não haveria motivo algum para a recorrente recolher um valor diverso do que ela realmente tem de pagar.

Além do mais no acórdão sob o nº12-43.282 às fls. 4 o relator reconheceu o erro de fato no preenchimento da DCTF.

Cita jurisprudência.

A seguir, afirma não ter havido recolhimento em atraso, conforme transcrevo:

Na decisão guerreada foi exposto o entendimento de que os débitos foram indevidamente indicados como pertinentes a uma determinada semana quando na verdade correspondiam à semana subsequente.

O relator aduz que por se tratar de tributo de periodicidade semanal, o preenchimento do campo de apuração deveria ter informado o mês e a semana em que teria ocorrido o fato gerador.

Ora, estamos novamente tratando de erro de preenchimento pois a recorrente não deixou de emitir a guia, mas o fez de forma equivocada.

Tal equívoco somente ocorreu porque a recorrente informou o período de apuração como sendo anterior ao fato gerador e, conseqüentemente, ocasionou a antecipação da data de vencimento.

Assim, afirma que não houve recolhimento em atraso e pede provimento ao recurso.

Inicialmente, ressalto que a recorrente não trouxe ao processo documentos adicionais que fizessem prova efetiva do seu direito. O que restou do Auto de Infração foi o não recolhimento do valor de R\$1.480,00, declarado em DCTF, que é confissão de dívida, acrescido dos encargos, conforme consta da conclusão no acórdão da DRJ, a cima transcrito.

O reconhecimento do erro de fato, por parte do relator, como alega a recorrente, foi apenas em relação a alocação da semana na DCTF, conforme repito, com a devida vênia:

Os DARF juntados pelo interessado às fls. 36/38 comprovam erro de fato no preenchimento da DCTF. Os débitos foram indevidamente indicados como pertinentes a uma determinada semana quando, na verdade, correspondiam à semana subsequente.

A recorrente alega apenas que preencheu erradamente o DARF, mas, não retificou a DCTF, nem o DARF, nem trouxe, como antes dito, alguma prova substancial do seu direito, que pudesse trazer à tona o princípio da verdade material.

Por último, a recorrente reclama que não houve recolhimento em atraso, que apenas equivocou-se na indicação do período de apuração, o que teria antecipado o vencimento do tributo, argumento estranho posto que, justamente, a DRJ assim considerou e deu provimento parcial ao recurso.

Assim, mantenho a decisão de piso, à qual peço a devida vênia para a ela aderir, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva